



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.092 - RJ (2013/0361990-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JORGE CARDIAS DA ROSA  
**ADVOGADO** : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.092 - RJ (2013/0361990-0)

RECORRENTE : JORGE CARDIAS DA ROSA  
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JORGE CARDIAS DA ROSA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0044547-72.2013.819.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado perante o III Juizado da Violência Doméstica da Regional de Jacarepaguá/RJ pela prática do delito de lesão corporal de natureza leve.

Em sua resposta à acusação, arguiu a incompetência do Juízo processante, o que foi afastado por este, que rejeitou, ainda, embargos de declaração que visavam à suspensão condicional do processo.

Inconformado, impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o caso dos autos não configuraria violência doméstica ou familiar, pois agressor e vítima não seriam da mesma família e nunca teriam vivido juntos.

Esclarece que é casado com pessoa diversa da genitora da vítima, com a qual teve um relacionamento rápido e esporádico.

Afirma que não nutriria qualquer sentimento de afeto ou de paternidade em relação à ofendida.

Alega que a vedação do artigo 41 da Lei 11.340/2006 não abrangeria expressamente a hipótese de suspensão condicional do processo, ressaltando que a proteção dada às mulheres no âmbito doméstico e familiar não teria aniquilado direitos e garantias fundamentais assegurados aos agressores.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juizado da Violência Doméstica, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e, subsidiariamente, pleiteia o direito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do recorrente à suspensão condicional do processo.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 151/152.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 144), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 159/162, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.092 - RJ (2013/0361990-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência do Juizado da Violência Doméstica para processar e julgar o recorrente, ou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Da leitura do referido dispositivo legal, constata-se que é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

*HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.*

*2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).*

*4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime.*

*5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela.*

*6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos.*

*7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do writ.*

*8. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 181.246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)*

Na hipótese dos autos, o magistrado singular, adotando os fundamentos do parecer ministerial, rejeitou a alegação de incompetência formulada pelo acusado sob o argumento de que era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto (e-STJ fls. 32/34 e 35).

Igualmente, a autoridade apontada como coatora consignou que "a despeito de o réu alegar que seu relacionamento com a mãe da vítima está extinto, e que é casado há muitos anos com terceira pessoa, a par de se tratar de matéria de fato, que enseja a análise de provas, inviável no âmbito do habeas corpus, é inegável que as agressões sofridas tiveram origem naquela relação, ou melhor, em seu desfazimento, merecendo relevo o fato de que, a vítima afirmou que, o ora paciente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insistiu em entrar na casa de sua mãe e, após uma breve discussão, ele disse que queria ser respeitado como homem, desferindo-lhe um soco no rosto" (e-STJ fl. 114).*

Ora, para desconstituir tal entendimento e atestar que não haveria qualquer espécie de relacionamento entre o recorrente e a ofendida, de modo a afastar a competência do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o feito, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

A propósito:

**HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO NÃO SE ENQUADRA NA LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

2. No caso, a denúncia narra fato típico, descrevendo que "a vítima era esposa do averiguado e ambos discutiam judicialmente a separação. Desde então, o denunciado passou a ameaçá-la, bem como a seus parentes, criando blogs e e-mails com mensagens contrárias à vítima".

3. Assim, não se evidencia estreme de dúvidas a alegada atipicidade da conduta do paciente, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito de ameaça.

4. A questão acerca do não enquadramento da conduta imputada ao paciente na Lei Maria da Penha requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal.

5. Ordem denegada.

(HC 152.462/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)

Finalmente, o inconformismo não pode ser conhecido no que se refere à pretendida concessão do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a referida questão não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual no julgamento do *habeas corpus* originário, circunstância que impede a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, já que a prestação jurisdicional neste momento se daria em indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. (...) 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

*3. Não havendo manifestação do Tribunal Estadual sobre o pleito de suspensão condicional do processo, a matéria não pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*4. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.*

*(HC 220.120/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)*

*PENAL. TRÁFICO. (...) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.*

*1. Inviável a apreciação da questão relativa à suspensão condicional do processo, por não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.*

*(...)*

*4. Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, concedida, em parte, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.*

*(HC 189.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)*

Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Assim, tendo o recorrente sido denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, pela suposta prática de lesão corporal leve no âmbito de relação doméstica e familiar contra mulher (e-STJ fls. 8/10), não possui o direito à suspensão condicional do processo por expressa vedação legal.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (...) (2) APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção desta Corte, alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Recurso não provido.

(RHC 31.661/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes.

2. "Diante da posição firmada pelo Pretório Excelso, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima" (HC 136.333/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 02/04/2012).

3. Habeas corpus denegado.

(HC 185.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361990-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 42.092 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250115620108190202 0044547-72.2013.8.19.0000 00445477220138190000  
250115620108190202 445477220138190000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **JORGE CARDIAS DA ROSA**

ADVOGADO : **RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.